

gerando abrupta diminuição na carteira de pedidos e conseqüentemente atingindo sua geração de caixa, deixando o Grupo SIFCO sem condições de cumprir suas obrigações de curto prazo, levando-a a dificuldades financeiras que a obrigaram se socorrer da recuperação judicial como único meio de preservação de sua atividade produtiva para buscar a superação da transitória crise financeira, como norteiam os princípios insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05. Conforme já afirmado, o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica, exercendo, assim, sua função social, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº. 11.101/2005; Decisão proferida: Vistos. SIFCO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.499.605/0001-09; SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob nº 14.702.145/0001-49; BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 19.811.058/0001-43; TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob nº 09.189.296/0001-05; ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.452.047/0001-96; NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.665.185/0001-07, Requereram sua recuperação judicial em 22/04/2014, na Vara de Recuperação Judicial e e Falências de São Paulo. Processo redistribuído para esta Vara em 16/05/2014. Emendas à inicial e documentos foram juntados. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 655.654.882,47). Verifico que se trata de litisconsorte ativo, ao qual será denominado GRUPO SIFCO. Há possibilidade jurisprudencial de tal litisconsórcio. Neste sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000 Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estados diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador Judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas: SIFCO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.499.605/0001-09; SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob nº 14.702.145/0001-49; BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 19.811.058/0001-43; TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob nº 09.189.296/0001-05; ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.452.047/0001-96; NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.665.185/0001-07, Em litisconsórcio ativo, sob a denominação GRUPO SIFCO, Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I e art. 64) nomeio ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB/SP 180.675, com endereço na Rua Clóvis de Sá e Benevides, nº 85 Chácara Urbana, Jundiaí/SP, CEP 13209-100, telefones (11) 4521-8784 e (11) 3964-8991, endereço eletrônico: rjsifco@salemadvogados.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 3) Determino, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6 da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6 dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidentes já instaurado. 5) Expeça-se comunicações, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), observando-se os endereços informativos ao incidente já instaurado. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Determino que a recuperanda apresente em mídia eletrônica a relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, onde deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao reconhecimento do valor das despesas de publicações do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail rjsifco@salemadvogados.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial (único) deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o